

CIBERJUSTIÇA EM PORTUGAL: A VIGILÂNCIA ELETRÓNICA COMO ESTRATÉGIA DA POLÍTICA CRIMINAL

CYBER-JUSTICE IN PORTUGAL: ELECTRONIC SURVEILLANCE AS A CRIMINAL POLICY STRATEGY*

Neuza Martins**
Pedro Miguel Alves Ribeiro Correia***
Sandra Patrícia Marques Pereira****
Universidade de Lisboa, Portugal

Resumo: O crime constitui preocupações que persistem no tempo, comuns a todas as sociedades, que mobilizam as diversas áreas da ciência na procura de explicações para a sua emergência. A generalidade das políticas de sociedade de informação na Justiça contribuem para a simplificação de processos através da adoção de metodologias e ferramentas tecnológicas. Uma das ferramentas atuais é a vigilância eletrónica, considerada enquanto elemento estratégico da política criminal, de reação penal fundamentada da experiência e ainda pelas execuções de penas e medidas dos tribunais. Dito isto, o presente artigo tem como objetivo discutir a utilização da vigilância eletrónica em Portugal aliando o uso das novas tecnologias, à necessidade de resposta à sobrelotação dos estabelecimentos prisionais. Este novo paradigma de controlo social apoia o desenvolvimento da Ciberjustiça, contudo, também levanta implicações éticas para a comunidade.

Palavras-chave: Ciberjustiça. Ferramentas TIC. Vigilância Eletrónica. Administração da Justiça.

Abstract: Crime constitutes concerns that persist over time, common to all societies and that mobilize different areas of science in search of explanations for its emergence. Most of the policies of the information society in Justice contribute to the simplification of processes through the adoption of technological methodologies and tools. One of the contemporary tools is electronic surveillance, considered as a strategic element of criminal policy, and criminal reaction based on experience and also for the execution of judgments and judicial measures. Therefore, this article aims to discuss the use of electronic surveillance in Portugal, combining the use of new technologies, with the need to respond to the overcrowding of prisons. This new paradigm of social control supports the development of cyber-justice; however, it also raises ethical implications for the community.

Keywords: Cyber-justice. ICT skills. Electronic Surveillance. Administration of Justice.

* Artigo recebido em 22/04/2021 e aprovado para publicação pelo Conselho Editorial em 25/05/2021.

** Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7741-5018>. E-mail: neuzamfmartins@gmail.com.

*** Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3111-9843>. E-mail: pcorreia@iscsp.ulisboa.pt.

**** Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7374-3847>. E-mail: sandra-pereira7088@hotmail.com.

Introdução

A crescente criminalidade e o aumento dos presos no sistema penitenciário (PEREIRA & CORREIA, 2021), de acordo com a corrente, conduziram a determinadas respostas, à reclusão, e nalguns países anglo-saxônicos, à *probation*, não sendo os resultados muito positivos, provocando a proliferação, a nível logístico e financeiro, entrando o sistema em colapso, nos anos 80 e 90 (REIS, 2012). Utilizando as palavras de Sani (2010), o crime e os comportamentos criminosos constituem preocupações que persistem no tempo, comuns a todas as sociedades e que mobilizam as diversas áreas da ciência na procura de explicações para a sua emergência, na procura das soluções mais eficazes para o seu combate e prevenção, ou seja, foi graças as estas preocupações aliadas ao desenvolvimento tecnológico, que se iniciou nos EUA várias experiências de Vigilância Eletrónica que atualmente estão espalhadas pelos cinco continentes, revelando-se um instrumento crucial nos sistemas de justiça (REIS, 2012).

O uso das novas tecnologias apoia-se e apoia o desenvolvimento da Ciberjustiça que é o agrupamento de todas as situações em que as TIC fazem parte do processo de resolução de disputas (CEPEJ, 2016; DIAS, CORREIA & ROMÃO, 2019). Assim sendo, as TIC devem ser encaradas como um instrumento à disposição da justiça (CORREIA & MOREIRA, 2016; CORREIA & SANTOS, 2018), que auxiliam o melhoramento da administração da justiça, facilitam o acesso do cidadão aos tribunais e, salvaguardando sempre os princípios basilares - acesso à justiça, imparcialidade, independência, entre outros (CCJE, 2011).

O potencial da Vigilância Eletrónica é visível, uma vez que pode ser considerado enquanto elemento estratégia da política criminal e de reação penal fundamentada da experiência dos programas mencionados e ainda pelas execuções de penas e medidas dos tribunais (CAIADO, 2017). Para atingir este objetivo pode optar-se por duas modalidades, nomeadamente, *front door*, isto é, modalidade de “evitação de entrada de delinquentes no sistema prisional (CAIADO, 2008), aplicado apenas a condenados que relevassem condições sociais onde o sistema prisional só as iria deteriorar; e *back door*, modalidade de “saída antecipada do condenado da prisão” (CAIADO, 2008), aplicado sobre uma condenação já em execução onde, através de um incidente de execução da pena, era concedido ao condenado a libertação antecipada.

Deste modo, a justiça não pode ficar alheada das possibilidades oferecidas pelas novas tecnologias, uma vez que ficaria afastada da sociedade a que pertence, que deve servir e prestar contas (CAIADO, 2017). Assim, a Vigilância Eletrônica tornou-se num novo paradigma de controlo social baseado na supervisão individual dos indivíduos condenados (RIBEIRO, 2018). A especializar-se na restrição do comportamento originário do ilícito penal permite a reintegração do agente e o cumprimento das exigências de prevenção geral (CAIADO, 2017).

Assim sendo, uma das preocupações do Governo português prende-se com a administração da Justiça ao serviço da cidadania e do desenvolvimento (CORREIA, MENDES & LOPES, 2018), em áreas como os registos públicos, a prevenção e combate à criminalidade, a proteção de vítimas, a execução de penas e reinserção social (DOSSIER JUSTIÇA, 2019).

No âmbito da execução de penas e reinserção social, a prioridade é o aperfeiçoamento do sistema de execução de penas e a valorização da reinserção social, implementando medidas que permitam qualificar o sistema prisional e investir na reinserção social (DOSSIER JUSTIÇA, 2019; RIBEIRO, 2018). Para atingir essas metas, existem medidas como: i) execução da estratégia plurianual de requalificação e modernização do sistema prisional e tutelar; ii) reforço da resposta do sistema nacional de Vigilância Eletrônica; iii) melhor acesso dos cidadãos reclusos ao Serviço Nacional de Saúde; iv) regulamentação da execução de medidas de internamento de inimputáveis por anomalia psíquica, em meio não prisional, e implementação de uma rede nacional de referência que facilite a aplicação e a execução de medidas de flexibilização e preparação para a liberdade; v) capacitação e promoção da qualificação dos profissionais do sistema de execução das penas; e vi) promoção da reinserção social dos condenados em cumprimento de pena de prisão ou de medidas e sanções penais na comunidade, através da implementação de programas de reabilitação.

Como podemos ver uma das preocupações do Estado Português passa pelo reforço da resposta do sistema nacional de Vigilância Eletrônica aliando, assim, as novas tecnologias à necessidade de resposta à sobrelotação dos estabelecimentos prisionais.

1. A Revolução Digital e o Sistema Judicial

A questão das relações entre as tecnologias de comunicação e de informação (TIC) e o sistema judicial é uma subquestão de um debate muito mais amplo sobre o significado económico, social, político e cultural da revolução em curso nas tecnologias de informação e de comunicação (SANTOS, 2005). No entanto, é indiscutível que a revolução digital provocou mudanças estruturais, obrigando à inovação e adaptação das TIC (COMPORTA, 2016).

O exponencial crescimento da procura judicial, derivado de um mais abrangente sistema de acesso ao Direito e da consciencialização para uma cidadania ativa, reclama uma resposta cada vez mais célere e com qualidade (PEREIRA, 2017). Portanto, as generalidades das políticas de sociedade de informação na Justiça contribuem para a simplificação de processos através da adoção de metodologias e ferramentas tecnológicas.

De acordo com Xavier (2015), as TIC são o conjunto de tecnologias que permitem o acesso, processamento, transmissão e/ou troca de informação relacionada com texto, som, dados e imagens. São, assim, muitas vezes encaradas como um instrumento que permite impulsionar a modernização, incrementar a competitividade, apoiar o desenvolvimento económico e social dos vários setores económicos, estimular a participação cívica e, bem como, o aumento da transparência.

Os potenciais das TIC têm sido amplamente realçados e difundidos na literatura no que diz respeito à construção de novos modelos de governação pública, promovendo a transparência e a prestação de contas (FERREIRA et al., 2017). Assumindo, por isso, um relevante papel mediador entre o indivíduo e a sociedade (PEREIRA, 2017). De Vries, Bekkers e Tummens (2015) adotam o pensamento de Damanpour e Schneider (2009) ao afirmarem que muitos estudiosos abraçam a ideia de que a inovação pode contribuir para melhor a qualidade dos serviços públicos, bem como a capacidade para lidar com os novos desafios propostos pela sociedade.

A aplicação das TIC pode, no entanto, levantar preocupações éticas que merecem ponderação e resposta por parte das entidades responsáveis. Ora uma vez que a Administração Pública é responsável por gerir os bens e dinheiros públicos, é imperativo que os cargos dirigentes sejam ocupados por indivíduos com um sentido de dever público aprimorado, mas também os demais trabalhadores, de forma a evitar fenómenos cada vez mais recorrentes como a corrupção, peculato, desvio de dinheiros, etc.

Quando aplicado à justiça, setor basilar de um Estado de Direito, é imperativo que seja pautada por um comportamento ético, íntegro, transparente e de confiança. Ou seja, as necessidades crescentes e complexas, uma perspectiva crítica e atenta da cidadania e os comuns casos de corrupção fazem com que seja imperativo que este setor seja pautado por uma infraestrutura ética, refletindo os princípios da Boa Governança, assegurando uma Justiça isenta (CORREIA, 2012).

2. O Sistema da Vigilância Eletrônica

Atualmente, a Vigilância Eletrônica é um sistema que, remotamente, assegura a fiscalização eletrônica de decisões judiciais de confinamento de um arguido ou condenado a um determinado local, ou permite detetar a proximidade de um arguido ou condenado a uma determinada zona geográfica ou pessoa, habitualmente, a vítima do processo. É um sistema complexo de vigilância ativa, permanente e intrusiva, que pode ser usado de muitos modos, conforme a finalidade da decisão judicial (LOPES, 2017).

No âmbito da Justiça e do Estado Português, a Vigilância Eletrônica pode ser considerada como um instrumento de execução de penas e medidas penais, assim como uma solução ao dispor dos tribunais como alternativa à prisão ou para reforço do controlo de penas e medidas comunitárias. É um programa de intervenção com arguidos e condenados ajustável às suas necessidades de reinserção social, materializando-se num meio de humanização da justiça penal. Dito isto, é considerado como um contributo para a modernização da justiça portuguesa.

De uma forma geral, pode-se dizer que existem três grandes objetivos no que diz respeito à Vigilância Eletrônica: i) garantir o adequado cumprimento da decisão judicial; ii) auxiliar a promoção da mudança do comportamento criminal e, por último, iii) salvaguardar a segurança da comunidade. De acordo com Lopes (2017), estes objetivos resumem-se apenas em dois: descongestionar o sistema prisional e incrementar o controlo da *probation*.

2.1. A Vigilância Eletrônica em Portugal

A primeira aplicação de Vigilância Eletrônica data de 1984 nos EUA por um juiz do Novo México tendo, posteriormente, em 1988 sofrido um alargamento a todas as fases do processo penal incluindo a área da delinquência juvenil (FERREIRA, 1999).

Portugal adotou um programa de Vigilância Eletrônica gradual, permitindo um crescimento seguro e sustentado (MORAIS, 2012), que permitiu a adaptação à evolução

tecnológica fazendo com que fosse possível encontrar soluções alternativas que contrariassem o estrangulamento da sobrelotação prisional que se tornou problema comum a todos os sistemas penitenciários e Estados na segunda metade do século XX.

Após a 1ª experiência nos EUA, a Vigilância Eletrônica alastrou-se para a Europa visando aliviar a pressão sobre os sistemas prisionais. Portugal acompanhou a tendência europeia de sobrelotação prisional nas décadas de 80 e 90, devido a vários fatores, designadamente ao processo de desenvolvimento e ordenamento do território de migração e emergência de novos fenómenos criminais, especialmente o crescimento do tráfico e consumos de estupefacientes (heroína) (REIS, 2012).

Os passos iniciais no âmbito da Vigilância Eletrônica aconteceram em 1996, onde após as primeiras reflexões sobre o seu uso, foram propostas uma série de mecanismos para evitar o crescimento da população prisional (REIS, 2012). A Vigilância Eletrônica foi, assim, introduzida no ordenamento jurídico português com a alteração do Código de Processo Penal (CPP) de 1998, através da Lei n.º 59/1998, de 25 de agosto, associando-a à fiscalização da medida de coação de obrigação de permanência na habitação (OPH) prevista no artigo 201.º, com o objetivo de estabelecer uma alternativa à prisão preventiva. Esta alteração representa um reforço do controlo dos arguidos, sendo aparentemente mais uma medida de coação, no entanto reforça o controlo das obrigações do arguido sujeito à medida de obrigação de permanência na habitação com Vigilância Eletrônica (OPHVE), substituindo a prisão preventiva e permitindo a sua integração, a trabalhar ou estudar (GERMANO SILVA, 2004).

A Lei n.º 122/1999, de 20 de agosto, regulamentou a Vigilância Eletrônica prevista no artigo 201.º do CPP, definindo os procedimentos a adotar pelos Tribunais, enquanto a Resolução do Conselho de Ministros cria uma Estrutura de Missão para implementar e executar o programa experimental de 2002 a 2004 (REIS, 2012).

Após a credibilidade e os bons resultados obtidos no programa experimental, em 2005, deu-se a criação de uma rede especializada de serviços de VE, permitindo a sua generalização a todo o território nacional no âmbito da fiscalização da obrigação de permanência na habitação.

A reforma penal de setembro de 2007 veio introduzir algumas alterações ao sistema de VE, tanto ao nível penal, como processual penal (REIS, 2012), ou seja, veio associar a Vigilância Eletrônica à execução da pena de prisão na habitação e à adaptação à liberdade condicional bem como à fiscalização da proibição de contactos entre agressor e vítima de violência doméstica em contexto de pena acessória.

Em 2009, a fiscalização da proibição de contatos entre agressor e vítima de violência doméstica foi alargado ao contexto de medida de coação, suspensão provisória do processo e suspensão da execução da pena de prisão. A aprovação do Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, atribuiu ainda, à Vigilância Eletrónica a capacidade de fiscalizar a modificação da execução da pena de prisão para certos casos de reclusos portadores de doenças ou deficiências ou de idade avançada. A Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro, regula a utilização de meios técnicos de controlo à distância e veio revogar a Lei n.º 122/99, de 20 de agosto (REIS, 2012).

Em 2015, a Vigilância Eletrónica foi alargada à fiscalização de condenados pelo crime de perseguição (*stalking*). Por último, a revisão legislativa operada pela Lei n.º 94/2017 de 23 de agosto, veio admitir o recurso à pena contínua de prisão na habitação com Vigilância Eletrónica, com eventual possibilidade de saída do condenado para frequência de programas de ressocialização, atividades de cariz formativo ou profissional ou outras obrigações adequadas ao seu processo de reinserção social. Esta mesma revisão legislativa, no âmbito do crime de incêndio florestal, previsto no artigo 274º do Código Penal, aditou o artigo 274º-A, prevendo que a suspensão da execução da pena de prisão e a liberdade condicional podem ser subordinadas à obrigação de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, no período coincidente com os meses de maior risco de ocorrência de fogos.

No entanto, nenhuma medida ou política pode ser implementada sem uma estratégia que a guie. Assim, em Portugal, a estratégia desenvolvida e posta em prática passa por controlar de modo rigoroso e permanente o cumprimento de certas decisões judiciais, reduzir o risco criminal através da supervisão intensiva inerente à VE e do afastamento do vigiado de meios criminógenos, ajudar à ressocialização dos delinquentes pela dissuasão do comportamento criminal e com o apoio de ferramentas da cultura da *probation*, e ainda, reduzir a pressão sobre o sistema prisional e os seus custos.

Atualmente estão em vigor a Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro e a Portaria n.º 26/2001, de 15 de janeiro que se debruçam sobre o tema em questão.

3. O Potencial da Vigilância Eletrónica

É indiscutível o potencial desta nova forma de justiça. Alguns dos seus pontos fortes, segundo Lopes (2017) pautam-se pela preservação da liberdade, embora esta fique restringida e controlada no tempo e no espaço, permitir alertas precoces sobre os incumprimentos, condicionar comportamentos (carácter estruturador e disciplinador dos delinquentes e dos

modos de vida criminógenos), e tendencialmente promove a responsabilidade e a cooperação do sujeito vigiado.

Além disso, não tem o efeito criminógeno das prisões, permitindo ao arguido/condenado a preservação da liberdade e dos seus laços familiares e sociais, aspeto fundamental na modelação de comportamentos e na prevenção de recidivas.

Bem como permite a diminuição de custos relativamente à solução prisional, uma vez que não exige grande quantidade de recursos, e apresenta um elevado valor de ressocialização e, portanto, protetor da sociedade. O Ministério da Justiça realça a fiscalização rigorosa e a flexibilidade.

Portugal apresenta-se como um exemplo de sucesso no âmbito da Vigilância Eletrónica, e são várias as razões para que isto aconteça. São elas a existência de uma estratégia institucional e de uma liderança operacional, a conceção da VE não como uma finalidade em si mesma, mas como um instrumento ao serviço da reinserção social da pessoa vigiada, partilhando ferramentas da cultura de *probation*. Assim como ser a combinação de uma intervenção mitigada de controlo e apoio à pessoa vigiada por parte de uma estrutura operacional especializada. E por fim, considerando também a qualidade dos procedimentos e instrumentos operacionais, aliada à boa articulação com os Tribunais e permanente monitorização de indicadores.

4. Conclusão

No que respeita ao impacto das TIC na administração da justiça, abrem-se imensas oportunidades para melhorar a eficácia e racionalizar (Santos, 2005), não só, a gestão dos tribunais, como de toda a Justiça.

A utilização da Vigilância Eletrónica tem sido, por isso, largamente expandida por razões pragmáticas, uma vez que as novas tecnologias enquanto instrumento permitem combater a sobrelotação prisional, reduzir o risco de reincidência e os custos que daí advêm (CHIGANER, 2012).

Esta monitorização funciona como forma de intimidação para o devido cumprimento da pena, o que proporciona condições para a disciplina e estruturação da vida do condenado, reduzindo, assim, o risco de reincidência e garantindo a segurança da sociedade. No entanto, esta fiscalização não serve apenas como detetor de transgressões, mas também como prova inequívoca de inocência do utilizador. Apesar deste carácter intrusivo da medida, bem como o impacto na vida do vigiado e da sua família, os estudos

mostram que os benefícios advindos da monitorização pela VE em detrimento da pena privativa de liberdade, são inegáveis.

No entanto, apesar de todas as vantagens que a Vigilância Eletrônica proporciona, é necessário aperfeiçoar o sistema no que diz respeito ao princípio da dignidade humana, para que este represente danos mínimos ao monitorado como indivíduo e perante a sociedade.

Para que a esta forma de justiça atinja o seu total potencial é necessário edificar uma política penal voltada para a minimização dos danos que o encarceramento pode representar para o indivíduo, sua família e a sociedade em geral e a efetiva ressocialização dos apenados (OLIVEIRA, 2016).

Através da pesquisa realizada é possível concluir que Portugal é um exemplo de sucesso, uma vez que o legislador estruturou um modelo de confinamento associados a programas de mudança comportamental, com um elevado caráter de ressocialização.

A ética no âmbito da administração da justiça é sempre uma preocupação presente (CORREIA, FERREIRA & BILHIM, 2019), e apesar de existirem vários códigos de conduta e ética pelos diversos organismos, não parecem ter a expressão merecida (PEREIRA & CORREIA, 2020). Na nossa opinião, esses documentos não atingiram ainda o patamar necessário para a implementação de uma verdadeira política ética na Administração Pública Portuguesa, no entanto, através das leis consultadas é possível perceber que no âmbito da Vigilância Eletrônica estão sempre salvaguarda dos princípios tais como a legalidade, justiça e imparcialidade, igualdade, proporcionalidade, integridade, presentes na Carta Ética da Administração Pública (CORREIA, MENDES, DIAS & PEREIRA, 2020). Mas acima de tudo está sempre o respeito pelo arguido e/ou condenado.

Referências

- CAIADO, N. (2008). A Vigilância Eletrónica em Portugal – Contributos para a história do primeiro ciclo da Vigilância Eletrónica (2002-2005) – 1.^a parte in **Revista Ousar Integrar**, n.º 1.
- CAIADO, N. (2017). Vigilância Eletrónica, ed. Labirinto das Letras, Lousã.
- CAIADO, N. A Vigilância Eletrónica de Arguidos: breve abordagem sobre a questão tecnológica. **Boletim da Ordem dos Advogados**, Lisboa, n. 31, mar./abr. 2004.
- CCJE. Opinion No.(2011)14 of the CCJE “Justice and information technologies (IT)”. **Council of Europe**, Strasbourg, 09 nov. 2011. Disponível em: https://www.euromed-justice.eu/en/system/files/CCJE-Opinion-N-2011_14-Justice-and-Information-Technologies-IT.pdf. Acesso em: 11 abr. 2021.
- CEPEJ. **Guidelines on how to drive change towards cyberjustice - Stock-taking of tools deployed and summary of good practices**. Strasbourg: European Commission for the Efficiency of Justice, 2016. *E-book*. Disponível em: <https://edoc.coe.int/en/efficiency-of-justice/7501-guidelines-on-how-to-drive-change-towards-cyberjustice-stock-taking-of-tools-deployed-and-summary-of-good-practices.html>. Acesso em: 11 abr. 2021.
- CHIGANER, C. **Vigilância electrónica nos Direitos Português e Brasileiro**. 2012. Dissertação (Mestrado não publicada). Universidade Nova de Lisboa, Lisboa.
- COMPORTA, J. (2016). Avaliação de modelos e impactos na Contratação Pública Eletrónica. (Tese de Mestrado não publicada). Universidade de Lisboa; Instituto Superior Técnico. Lisboa.
- CORREIA, P. & SANTOS, S. A Ação do Estado em Matéria de Cibersegurança: Estudo de Perceções no Caso Português. **Revista Simbiótica**, Vitória, v. 5, n. 2, p. 1-20, 2018. Disponível em: <https://rebrand.ly/lz6ui>. Acesso em: 6 jan. 2021.
- CORREIA, P. M. A. R.; FERREIRA, I. D.; BILHIM, J. F. O Papel dos Códigos de Ética na Administração do Setor da Saúde em Portugal: A Visão dos Dirigentes. *Sociologia, Problemas e Práticas*, Lisboa, 89, p. 79-95, 2019. <https://doi.org/10.7458/SPP2019899399>. Acesso em: 7 abr. 2021.
- CORREIA, P. M. A. R.; MENDES, I. O.; DIAS, I. P. C.; PEREIRA, S. P. M. A Evolução do Conceito de Serviço Público no Contexto das Mudanças de Estado e Concessões Político-Administrativas: Uma Visão Aglutinadora. **Revista da FAE**, Curitiba, v. 23, n. 1, p. 45-64, 2020.

CORREIA, P. M. A. R.; MENDES, I. O.; LOPES, J. R. S. A Identificação das Dimensões da Gestão da Qualidade na Reforma dos Sistemas Judiciais: O Caso dos Tribunais Portugueses. **Lex Humana**, Petrópolis, v. 10, n. 2, p. 60-86, 2018. Disponível em: <http://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/1595>. Acesso em: 9 mar. 2021.

CORREIA, P. **O Impacto do Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho da Administração Pública (SIADAP) na Satisfação dos Colaboradores: O Caso dos Serviços do Ministério da Justiça em Portugal**. 2012. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, Universidade Técnica de Lisboa, Lisboa, 2012.

CORREIA, P.; MOREIRA, M. Ministério da Justiça Versão 2.0: Sobre a Sociedade de Informação, os New Media e o Ministério da Justiça em Portugal. **Lex Humana**, Petrópolis, v. 8, n. 2, p. 97-119, 2016. Disponível em: <http://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/1156>. Acesso em: 11 abr. 2021.

DIAS, M. T. V. C.; CORREIA, P. M. A. R.; ROMÃO, M. L. Tecnologia e Justiça: Modelo de Ciberjustiça [Versão 1.0 versus 2.0]. *In*: ENCONTRO DE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA – ENAJUS 2019. **Anais do ENAJUS**, Brasília: Universidade de Brasília, 2019.

FERREIRA, I.; CUNHA, S.; CAMÕES, P.; AMARAL, L. Electronic Platforms and Transparency in Public Purchase. **Proceedings of the Portuguese Association for Information Systems conference**, Porto v. 16, n. 16, p. 350-360, 2017. DOI 10.18803/capsi.v16.350-360. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18803/capsi.v16.350-360>. Acesso em: 27 dez. 2020.

FERREIRA, V. (1999). Vigilância Eletrónica: promessas de dilemas de uma nova medida penal em Reinserção Social, Boletim Informativo Interno, n.º julho.

FONSECA, A. (2012). O monitoramento eletrônico e a sua utilização como meio minimizador da dessocialização decorrente da prisão, ed. Nuria Fabris, Porto Alegre.

LOPES, T. (2017). Vigilância eletrónica em encontro de magistraturas. Ministério da Justiça. (2019). Dossier Justiça. Lisboa: Ministério da Justiça.

MORAIS, P. (2012), Monitoramento eletrônico de preso, ed. IOB, São Paulo.

PEREIRA, J. (2017). Novas tecnologias na justiça em 40 anos de Políticas de Justiça em Portugal.

PEREIRA, S. P. M.; CORREIA, P. M. A. R. Movimentos Pós-Nova Gestão Pública: O Novo Serviço Público. **Lex Humana**, Petrópolis, v. 12, n. 1, p. 69-85, 2020. Disponível em:

<http://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/1824>. Acesso em: 28 abr. 2021.

PEREIRA, S. P. M.; CORREIA, P. M. A. R. The Sustainability of the Portuguese Prison System: A Criminal Justice System in Masculine Form? **Social Sciences**, Basileia, v. 10, 19, 2021. DOI 10.3390/socsci10010019. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/socsci10010019>. Acesso em: 13 mar. 2021.

REIS, P. (2012). Vigilância eletrônica: medida de afastamento entre agressor e vítima de violência doméstica (Relatório de Mestrado não publicada). Instituto Superior Miguel Torga; Escola Superior de Altos Estudos. Coimbra.

RIBEIRO, A. (2018). A nova tipologia do regime de permanência na habitação (Especificidades de um incidente de execução). (Tese de Mestrado não publicada). Universidade de Coimbra, Faculdade de Direito. Coimbra.

SANI, A. (2010). Prefácio. Nunes, L., in Crime e Comportamentos Criminosos. Porto: Edições Universidade Fernando Pessoa.

SANTOS, B. Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 7, n. 13, p. 82-109, 2005. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/sociologias/article/view/5505/3136>. Acesso em: 15 jan. 2021.

VRIES, H.; BEKKERS, V.; TUMMERS, L. Innovation in the public sector: A systematic review and future research agenda. **Public administration**, Oxford, v. 94, n. 1, p. 146-166, 2016. DOI 10.1111/padm.12209. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/padm.12209>. Acesso em: 03 fev. 2021.

XAVIER, C.; ESCALEIRA, L. Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) no Sector Público da RAEM. **Administração**, n. 109, v. 28, p. 777-805, 2015.

Referências Legislativas

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Portaria n.º 26/2001**, de 15 de janeiro. Estabelece as características técnicas gerais a que deve obedecer o equipamento a utilizar na vigilância eletrônica, a que alude o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 122/99, de 20 de agosto. Diário da República n.º 12/2001, Série I-B, Lisboa.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA. **Portaria n.º 300/2019**, de 11 de setembro. Fixa a estrutura nuclear dos serviços centrais da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais. Diário da República n.º 174/2019, Série I, Lisboa.

PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 215/2012, de 28 de setembro. Aprova a orgânica da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais. **Diário da República** n.º 189/2012, Série I, Ministério da Justiça, Lisboa.

PORTUGAL. Lei n.º 122/99, de 20 de agosto. Regula a vigilância eletrônica prevista no artigo 201.º do Código de Processo Penal. **Diário da República** n.º 194/1999, Série I-A, Assembleia da República, Lisboa.

PORTUGAL. Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro. Regula a utilização de meios técnicos de controlo à distância (vigilância eletrônica) e revoga a Lei n.º 122/99, de 20 de agosto, que regula a vigilância eletrônica prevista no artigo 201.º do Código de Processo Penal **Diário da República** n.º 171/2010, Série I, Assembleia da República, Lisboa.

PORTUGAL. Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto. Altera o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, a Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro, que regula a utilização de meios técnicos de controlo à distância (vigilância eletrônica), e a Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto. **Diário da República** n.º 162/2017, Série I, Assembleia da República, Lisboa.